



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DE PENHOR RURAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEIÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE - EXCLUSÃO DE COBERTURA. FURTO OU ROUBO PARCIAL - CLAREZA DAS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS - ABUSIVIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA - SENTENÇA REFORMADA.

- O maquinário adquirido e segurado pelo produtor rural utilizado para o fomento da sua atividade econômica retira o caráter consumerista da relação.

- A Lei 13.874/2019, denominada de Lei da Liberdade Econômica, resgatou o conceito liberal de economia para propor relativo afastamento da intervenção estatal das relações privadas, com fito de trazer maior segurança jurídica à atividade privada, reforçando a excepcionalidade da revisão judicial das avenças privadas.

- A existência de cláusula que expressamente exclua da cobertura securitária determinadas hipóteses, entre elas a de furto e roubo parcial do bem segurado, claramente elencadas nas condições gerais vinculadas à apólice, não gera, por si só, abusividade a demandar sua supressão e ampliação da cobertura efetivamente contratada.

- O contrato de seguro é regido pelo princípio da mutualidade, daí decorrendo a necessidade de o risco coberto ser previamente delimitado e, por conseguinte, ser limitada também o próprio dever de indenizar.

- Existindo expressa exclusão de cobertura para o sinistro analisado, inexistente direito à indenização securitária.

- Recurso da seguradora ré ao qual se dá provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.093426-9/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - APELADO(A)(S): MANOEL ALEXANDRE JUNIOR

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL
RELATORA



DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL (RELATORA)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação aviado pela parte ré, **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS** em face da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Uberaba/MG, que julgou procedente o pedido inicial formulado por **MANOEL ALEXANDRE JUNIOR** na presente *Ação de Cobrança*, nos seguintes termos:

Isso posto, com base no art. 93, IX, CF/88, este Juízo **julga procedentes** os pedidos contidos na petição inicial para: **a)** declarar a nulidade das cláusulas 10 e 10.2, alínea “a”, do contrato de seguro firmado entre as partes demandantes; **b)** condenar a requerida ao pagamento, a título de indenização securitária, em favor do requerente, da quantia de R\$17.000,00 (dezesete mil reais), com correção monetária pelos índices da CGJMG a partir da data do sinistro (09/01/2018), e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação da requerida, e, em consequência, **extingue** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Quanto aos honorários, resta a parte requerida condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos advogados da parte requerente, na importância de 10% (dez por cento) sobre o valor condenação, nos termos do art.85, § 2º e 14, todos do CPC, facultando-lhe a prerrogativa contida no § 15 do mencionado artigo. Custas a serem pagas pela parte requerida.

Na petição inicial narrou o autor/apelado que durante o prazo de vigência do contrato de seguro “penhor rural”, contratado junto a cédula rural pignoratícia n.º 40/00413-9, foi vítima de furto em sua propriedade rural no dia 09/01/2018. Após a solicitação de análise do sinistro, a seguradora negou o pedido administrativo de cobertura dos bens furtados, sob a justificativa de que a apólice excluiu expressamente o evento de furto/roubo parcial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

Afirma ainda que não foi informado de eventuais cláusulas restritivas dos direitos contratados, se mostrando indignado com a simples negativa da seguradora, sob a justificativa de não cobrir a indenização solicitada por se tratar de furto parcial.

Requeriu fosse julgada procedente a ação para condenar o requerido ao pagamento do valor estimado do prejuízo, no valor total de R\$17.000,00 (dezesete mil reais).

Devidamente citada, a ré apresentou defesa em fls. 86/114. Inicialmente sustentou tese de ilegitimidade do autor, sob a justificativa de que o beneficiário do seguro seria o Banco do Brasil diante da ausência de prova de quitação do financiamento contraído pelo autor.

Quanto ao mérito, aduziu inexistência de relação de consumo, declarando que a relação existente entre as partes será meramente civilista. Apontou que o contrato de seguro em discussão é referente ao financiamento de um crédito para fomento de atividade empresária, visando o agronegócio, o que não se enquadra na categoria de pequeno produtor rural, pois visa a exploração de forma organizada e em busca de lucro.

Acrescentou que, para configurar relação de consumo, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor, deve existir, de um lado, o consumidor, que será o destinatário final dos produtos ou serviços e, do outro, o fornecedor. Assim, visto que a atividade rural explorada como atividade empresária é intermediária do ciclo de produção e possui finalidade de lucros, o autor não pode ser qualificado como destinatário final dos produtos e serviços empregados no exercício da atividade.

A ré expôs ainda em sua defesa a existência das cláusulas contratuais que estabelecem a exclusão de cobertura para o furto parcial.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais conforme dispositivo da sentença transcrito alhures, aplicando o Código de Defesa do Consumidor ao caso, e declarando a abusividade da cláusula contratual que limitou os riscos segurados. Fundamentou o “decisum” na ausência de informação adequada sobre a cobertura securitária



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

contratada. Assim, determinou o pagamento de indenização em favor do requerente, ora apelado, da quantia de R\$17.000,00.

Irresignada, a requerida apresentou recurso de apelação às fls. 253 e ss.

Nas razões do recurso sustenta, preliminarmente, que a parte autora, ora apelada, é ilegítima para figurar no polo ativo, visto que o beneficiário seria o agente financeiro, ou seja, o Banco do Brasil.

No mérito, pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, uma vez que o autor não pode ser considerado consumidor final.

Reafirma que a cobertura do segurado não abrange o roubo ou furto parcial e que não houve abusividade da cláusula limitativa e que, no caso de a condenação imposta em sentença prevalecer, seria o caso de reconhecer o enriquecimento ilícito por parte da Apelada.

Argumenta ainda que a fixação da correção monetária está equivocada, sustenta que deveria incidir a partir da data de ajuizamento da demanda e não desde o sinistro, conforme constou na sentença.

Acerca dos juros moratórios, afirma que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de aplicação da taxa SELIC, que não poderia ser cumulada com correção monetária.

Assim, pede seja reformada a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Comprovante de recolhimento do preparo prévio às fls. 292/293.

Devidamente intimada, o autor, ora apelado, apresentou contrarrazões às fls. 299 e ss. (doc. único TJ). Suscitou a preliminar de ausência de motivação recursal e, no mérito, pediu o desprovimento do recurso.

É o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso deve ser conhecido, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento que lhe são próprios, comprovado o recolhimento do preparo prévio às fls. 292/293 TJ.



Da ilegitimidade ativa

A legitimidade “ad causam” nada mais é do que a pertinência subjetiva da ação, ou seja, qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual o autor pretender algo.

A legitimidade de parte ou legitimidade para a causa (“ad causam”) se refere ao aspecto subjetivo da relação jurídica processual. A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual.

O artigo 17 do CPC 2015 preconiza: “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Contudo, essa aferição quanto à existência ou não da relação jurídica de direito material, deve ser feita a partir da teoria da asserção.

Nessa linha, as condições da ação são auferidas “in statu assertionis”. É, em verdade, uma tentativa de estabelecer uma presunção de veracidade a respeito dos fatos alegados na petição inicial, com base nos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Assim, somente naqueles casos de absurda discrepância, deve o magistrado extinguir a processo por carência de condição da ação, não havendo, inclusive, análise probatória superveniente da presença das condições. Caso se verifique posteriormente a proposição da demanda a inexistência de uma ou algumas das condições da ação, deve o julgador julgar o feito improcedente, fazendo, assim, coisa julgada material.

No caso concreto, o réu, em suas razões de apelação, reitera a alegação de defesa no sentido de ilegitimidade ativa do autor. Afirma a seguradora que o beneficiário do seguro é a instituição financeira, no caso, o Banco do Brasil. Com isso, este último é quem ostentaria legitimidade para pleitear o pagamento da indenização.

Sem razão.



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

O agente financiador, no caso o Banco do Brasil, figura como estipulante do contrato de seguro, que se destina a garantir o pagamento das parcelas do financiamento.

Por isso, de acordo com a cláusula 4ª da apólice do seguro de penhor rural contratado junto a cédula rural pignoratícia n.º 40/00413-9, a instituição financeira figura como beneficiária de primeira ordem do pagamento da indenização securitária, vejamos:

CLÁUSULA 4 – BENEFICIÁRIO

4.1. É Beneficiário desta apólice de seguro o Agente Financeiro, doravante denominado Agente, na qualidade de credor ou agente dos Segurados até o valor do seu crédito rural concedido ao Segurado.

4.2. Se houver saldo entre o valor da indenização e o da dívida entre o Segurado e o Agente, o beneficiário desta diferença será o Segurado.

CLÁUSULA 5 – SEGURADOS

5.1. São Segurados desta apólice de seguros:
a) os mutuários das operações de Crédito Rural lastreadas por garantia real;

b) as entidades governamentais por conta das quais o Agente Financeiro adquire produtos agropecuários oriundos de crédito rural; e

c) os mutuários de operações de crédito industrial, comercial, financeiro ou de leasing, ligadas à agricultura ou à pecuária, realizadas com garantia real através de operações de crédito rural. (g.n.)

A legitimidade do autor para pleitear o pagamento da indenização securitária, decorre da **própria condição de segurado** (conforme item 5 da apólice *supra*) e também da **condição de beneficiário subsidiário** do valor da indenização.

De uma simples leitura das cláusulas supratranscritas, é possível inferir que o beneficiário mais próximo exclui o mais remoto, **na proporção do valor quitado do financiamento.**



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

Na espécie, a seguradora sequer alega a ocorrência de inadimplemento do autor com relação ao pagamento das parcelas do financiamento nas quais está incluído o valor do prêmio do seguro. Assim, é possível presumir que, em caso de procedência da ação, ele terá direito à parte da indenização securitária relativa ao saldo apurado da diferença entre o valor da indenização e o valor da dívida pendente com o agente financeiro, nos exatos termos da cláusula citada.

Portanto, resta suficientemente demonstrada a pertinência subjetiva a possibilitar o acionamento da seguradora pela parte autora, estando correta a sentença “a quo” quanto à rejeição da tese de ilegitimidade ativa.

Isto posto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*.

Da preliminar de ausência de motivação recursal

O apelado, em contrarrazões, suscita a ausência de motivação recursal sob o argumento de que a parte apelante apenas reproduziu a peça contestatória, sem tratar de razões de direito e de fato que venham embasar o pleito recursal.

Não é constatável tal ocorrência. O recorrente expõe de maneira fundamentada as razões de sua discordância, presentes os requisitos necessários para inteligibilidade das pretensões recursais. A reiteração da tese de defesa em sede recursal não implica a impossibilidade de conhecimento do recurso, muito pelo contrário, a eventual inovação de teses em sede recursal é que teria tal efeito. Posto isso, rejeito a preliminar aventada.

Não há outras nulidades ou questões preliminares arguidas pelas partes ou suscetíveis “ex officio”.

DO MÉRITO

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

Inicialmente, a parte apelante sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, sob a justificativa de que o apelado se trata de um grande produtor rural, sem qualquer vulnerabilidade técnica ou jurídica.

Com razão a apelante.

O conceito de consumidor, na acepção do CDC, é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, e, fornecedor, “toda pessoa que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

A figura do consumidor, como se pode abstrair da leitura da norma mencionada, abrange tanto a pessoa natural como jurídica, que tenha adquirido ou utilizado produto ou serviço como destinatário final.

Nesse sentido, é de suma importância o entendimento da posição do consumidor, porque se adquire ou goza o produto ou serviço como insumo para o desenvolvimento de sua atividade, não será considerado consumidor final, afastando a incidência do CDC, certo que essa figura somente se caracteriza quando posicionado na ponta da cadeia de consumo.

O entendimento da doutrina sobre esse conceito não diverge do exposto:

"Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo essa interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção, cujo preço será incluído no preço final do profissional para adquiri-lo. Nesse caso, não haveria exigida 'destinação final' do produto ou do serviço, ou, como afirma o STJ, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Essa interpretação restringe a figura do consumidor



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável." (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 85.)

A jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não há relação de consumo entre o produtor rural adquirente de insumos agrícolas e o vendedor de tais produtos, uma vez que ele não se caracteriza como destinatário final. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRODUTOR RURAL DE GRANDE PORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE DEFENSIVO AGRÍCOLA. QUEBRA DE SAFRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL INEXISTENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1381181/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 09/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. FUNGICIDA. PERDA DA SAFRA. CDC. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 535, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO SÚMULA 7, 207/STJ. IMPROVIMENTO.(...) 3.- 'Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor' (AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/6/2012).(…) (AgRg no REsp 1409075/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 26/05/2014)



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

Mutatis mutandis, o maquinário adquirido pelo autor foi utilizado para o fomento da atividade econômica, pois pretendia incrementar a produção de leite mediante utilização da ordenhadeira objeto do financiamento bancário o que, de fato, lhes retira o caráter de consumidor.

A jurisprudência deste Eg. TJMG não destoia do C. STJ:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - FUNGICIDADA - NEXO DE CAUSALIDADE - RESPONSABILIDADE.

- A jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que não há relação de consumo entre o produtor rural adquirente de insumos agrícolas e o vendedor de tais produtos, uma vez que ele não se caracteriza como destinatário final.

- Comprovado o nexo de causalidade entre o dano suportado pelo autor e o uso de produto ineficaz fabricado pela ré, deve ser julgado procedente o pedido indenizatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0216.06.043549-4/001, Relator(a): Des.(a) Joemilson Donizetti Lopes (JD Convocado) , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2022, publicação da súmula em 15/06/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - NULIDADE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTÇÃO - REJEIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - CRÉDITO PARA FOMENTO ATIVIDADE RURAL - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CÉDULA RURAL - INEXIGIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA - SEGURO PENHOR E SEGURO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. Para que seja reconhecido cerceamento de defesa, bem como configure ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, é



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

necessário que a prova almejada e desautorizada caracterize como relevante e imprescindível para a solução da lide.

Não se configura nulidade por falta de fundamentação se a decisão judicial, ainda que sucintamente, expõe logicamente as razões que levaram o julgador a decidir quanto à pretensão que lhe foi apresentada. . A fundamentação não reclama exposição de erudição, apenas apontamentos objetivos, até pela celeridade necessária ao processo civil moderno. Não se aplica Código de Defesa do Consumidor se o crédito cedido foi utilizado para fomentar a atividade profissional rural, desenvolvida pelo tomador, não na condição de consumidor final.

A cédula rural constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II do CPC, art. 10 e 41 do Decreto-Lei 167/67.

Considera-se abusiva a cobrança de seguro de vida e penhor se não há prova da devida contratação e de que foi oportunizado ao contratante optar pela seguradora de sua preferência.

Não é admitida a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplência, em razão do regramento específico previsto no Decreto-Lei 167/67.

A cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano pelas instituições financeiras é permitida, pois elas não se sujeitam às limitações do Decreto 22.626/33, nem do Código Civil, mas às limitações fixadas do Conselho Monetário Nacional (STF, Súmula 596; STJ, REsp 1.061.530/RS, julgado sob a ótica de recurso repetitivo).

A cobrança de capitalização de juros em Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária é admitida por disposição expressa de lei (art. 5º do Decreto-Lei n.º 167/1967), desde que pactuada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.576646-2/002, Relator(a): Des.(a) Cavalcante Motta , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2022, publicação da súmula em 15/09/2022)

Desse modo, não há que se falar em aplicação do código de defesa do consumidor ao caso.

Contudo, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não importa automática improcedência do pedido autoral, na medida em



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

que a alegada abusividade/ilegalidade da cláusula contratual impugnada deve ser avaliada sob a ótica civilista.

O Código Civil adota os princípios da função social, boa-fé e probidade nas relações contratuais (arts. 421 e 422), permite a revisão de cláusulas abusivas, ambíguas ou contraditórias (art. 423), bem como daquelas contrárias à lei, aos princípios do ordenamento, à ordem pública ou aos bons costumes (art. 122). Em especial, no campo dos seguros privados, devem ser observados os princípios específicos desta espécie contratual e ainda eventuais marcos e parâmetros regulatórios imposto pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

Da ausência de abusividade da cláusula limitativa

No mérito propriamente dito, verifica-se que o autor realizou um contrato de seguro denominado penhor rural junto à cédula rural pignoratícia n. 40/00413-9, cujo bem financiado e segurado é uma máquina de ordenhar.

Conforme consta dos autos, o autor foi vítima de furto, quando foram subtraídos componentes do maquinário segurado. De acordo com o Relatório Geral de Regulação de Sinistros emitido pela seguradora (fls. 166/177) o maquinário financiado e segurado era composto pelas seguintes partes: conjunto de teteiras, transferidor, latões de leite, bomba de sistema a vácuo, tanque de resfriamento, tubulação aérea e sistema controlador de temperatura, contudo, apenas os quatro primeiros itens foram furtados.

Ocorre que, ao comunicar o sinistro à Seguradora, o pagamento referente à indenização foi negado, sob a justificativa de que o furto teria sido parcial, havendo expressa previsão no contrato de exclusão da cobertura nesses casos (cláusulas 9.2, alínea a, e 10.2, alínea a).

Conforme relatado, a sentença julgou procedente os pedidos autorais e declarou a nulidade das cláusulas do contrato que determinam a ausência de cobertura por furto parcial e condenou a ré ao pagamento de



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

indenização no montante de R\$17.000,00, corrigido monetariamente desde a data do sinistro.

Nas razões de apelação, a ré esclarece que compareceu ao local do fato e concluiu a ocorrência do furto parcial de alguns elementos que compõem a estrutura de ordenha, como dito acima.

Assim, requer a reforma da sentença com fincas na tese de que não há qualquer abusividade da cláusula limitativa, visto que o autor, ora apelado, antes de contratar o seguro, poderia ter estudado as previsões contratuais da avença.

Pois bem.

Observa-se que a questão de direito relevante subsume-se à validade da cláusula do contrato de seguro que exclui a cobertura para casos de furto/roubo parcial do equipamento segurado.

Analisando a apólice do seguro e as condições gerais do contrato, verifica-se haver cláusula contratual expressa com previsão de exclusão da cobertura securitária no caso de furto ou roubo parcial de equipamentos, vejamos:

- 9.2. Nos seguros de máquinas e implementos agrícolas, autopropulsores ou rebocáveis, e de veículos, incluem-se também as perdas ou danos causados por:
- a) colisão, abalroamento, capotagem ou quedas acidentais, qualquer que seja a causa, não se entendendo como tais a simples quebra ou falha mecânica. Entende-se por simples quebra qualquer evento ocorrido com o bem segurado que não seja relacionado direta ou indiretamente a um acidente;
 - b) roubo ou furto total;
- 10.2. Nos seguros de máquinas e implementos agrícolas, autopropulsores ou rebocáveis, e de veículos, excluem-se também as perdas ou danos referentes a:
- a) roubo ou furto parcial, desaparecimento de qualquer peça, ferramenta, acessório ou sobressalente, incluindo peças e componentes de sistemas de irrigação;
 - b) desgaste, deterioração, oxidação, incrustação, ferrugem, quebra, defeito falha de origem elétrica, mecânica, ou de fabricação;
 - c) inutilização de pneus, ou câmaras-de-ar sem que tenha sido afetada outra parte componente do bem segurado;
 - d) sobrecarga, isto é, por carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos bens segurados.

Como visto alhures, não deve ser aplicada à relação jurídica em questão as disposições da legislação consumerista. Assim, em se tratando de contrato puramente civilista, o princípio da “pacta sunt servanda”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

assume papel de grande peso quanto à análise da abusividade das cláusulas contratuais, especialmente porque se presume que ambos os contraentes se encontravam em pé de igualdade quando da celebração do contrato, tendo plena capacidade de negociar os termos contratuais e se opor àquelas previsões entendíveis como abusivas.

Em relação especialmente aos contratos de seguro, prevê o art. 757 do Código Civil o seguinte: "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados".

Isso se dá, pois, tal espécie de contrato é regida pelo princípio da mutualidade, daí decorrendo a necessidade de o risco coberto ser **previamente delimitado** e, por conseguinte, ser limitada também o próprio dever de indenizar.

Nas palavras de Bruno Miragem, "não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia de interesse legítimo do segurado em relação a riscos predeterminados" (O contrato de seguro e os direitos do consumidor. Revista de Direito do Consumidor. v. 19. n. 76. out-dez, 2010. p. 239-276). Ainda, "a noção de interesse legítimo comporta em si noção igualmente relevante no presente caso de expectativa legítima".

A expectativa legítima decorrente da execução do contrato de seguro decorre da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, de forma que é exigível tanto do segurador quanto do segurado que esses atuem pautando-se por um comportamento de cooperação, lealdade e confiança recíprocos.

Por se tratar de uma relação de reciprocidade, assim como ao segurado se impõe um dever de veracidade das declarações por ele prestadas quando da proposta de seguro, a fim de possibilitar a avaliação dos riscos pela seguradora, em contrapartida, à seguradora compete cumprir fielmente o dever de informação. Tal dever consiste na prestação de informações claras e objetivas sobre os limites do contrato, permitindo que o segurado compreenda o alcance de seus direitos.



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

Esse dever reveste-se de maior importância quando se trata de contrato de adesão, tal qual o contrato de seguro, pois revela uma circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado em relação ao segurador.

A respeito da interpretação dos contratos de seguro, invocamos novamente os ensinamentos do doutrinador:

"No contrato de seguro, a importância da interpretação contratual faz-se notar especialmente em relação à determinação do conteúdo e extensão da garantia, bem como às hipóteses de limitação ou exclusão da mesma.

Os critérios de interpretação do contrato de seguro, neste caso, orientam-se pela proteção do segurado, que na espécie contratual assume a posição de aderente de um contrato de adesão, e neste sentido faz incidir as normas do art. 423 do CC/2002, no caso da interpretação de cláusulas ambíguas ou contraditórias, ou quando se tratar de contrato de consumo, da interpretação mais favorável ao consumidor, a teor do art. 47 do CDC.

(...) Por outro lado, todavia, resta de acordo com a boa-fé a interpretação das causas de execução da garantia de acordo com os riscos, razoavelmente previsíveis, em relação ao interesse protegido pelo contrato. Neste sentido, incidem os usos como critério de interpretação do contrato para efeito de distinguir dentre os potenciais riscos ao interesse segurado, aqueles que são contemplados pela garantia, e os quais, por circunstâncias específicas, relacionadas mesmo à conduta do segurado, não serão considerados abrangidos pelas situações previstas no ajuste. (Bruno Miragem, in "O contrato de seguro e os direitos do consumidor". Revista de Direito do Consumidor. v. 19. n. 76. out-dez, 2010. p. 239-276). - grifamos

Nesse contexto, não pode prevalecer a tese autoral de abusividade da previsão contratual que excluiu a cobertura securitária nos casos de furto ou roubo parcial dos equipamentos.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

Conforme asseverado pela seguradora em sua defesa, no caso de seguro de máquinas e equipamentos agrícolas, a cobertura securitária para roubo ou furto parcial, ou seja, a subtração de pedaços, peças ou partes de maquinário implica em severo aumento do risco coberto o que implicaria necessária repercussão no valor do prêmio, para preservação do equilíbrio atuarial e econômico da avença.

No caso, a seguradora demonstrou que a apólice em questão foi aprovada pelo órgão regulador e fiscalizador (Superintendência de Seguros Privados) conforme processo SUSEP nº 15414.000788/2006-63 juntado com a contestação.

A determinação judicial de pagamento de indenização para hipótese de sinistro expressamente excluído pela apólice, revela-se medida de desequilíbrio indevido em desfavor da seguradora, afetando suas reservas técnicas e colocando em risco o pagamento e cumprimento das demais obrigações pactuadas.

A intervenção estatal através do Poder Judiciário “contra contractus” também se afigura extremamente danosa à ordem econômica e ao livre mercado, em especial ao mercado fortemente regulado de seguros privados, gerando insegurança jurídica e aumentando os custos gerais de operação.

A Lei 13.874/2019, denominada de Lei da Liberdade Econômica, resgatou o conceito liberal de economia para propor relativo afastamento da ingerência do Estado nas relações privadas, com fito de trazer maior segurança jurídica à atividade privada ao implementar nova sistemática de interpretação judicial dos contratos privados. Senão vejamos os seguintes dispositivos do Código Civil modificados e inseridos pela Lei da Liberdade Econômica:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. **Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e**



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - **a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.** (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) (g.n.)

Depreende-se que o legislador estatuiu dispositivos legais interpretativos que prestigiam a independência e liberdade das partes além de reforçar a obrigatoriedade de cumprimento dos contratos, prevendo a revisão apenas de maneira excepcional e limitada, bem como estabelecendo a prevalência da intervenção mínima e subsidiária do Estado.

Na mesma esteira o art. 3º, VIII do diploma em espeque estabeleceu como direito de toda pessoa a garantia de que os negócios empresariais paritários - como se presume o contrato objeto da lide (Art. 421-A do CC) – serão objeto de livre estipulação e as dúvidas de interpretação, serão resolvidas de forma a prestigiar a autonomia privada, “in verbis”:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(omissis)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais **as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada**, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

(omissis)

VIII - ter a **garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes**, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública; (g.n.)

Nesta esteira, tratando-se de contrato paritário e inexistindo qualquer violação à lei ou regulamento do setor, não há que se reconhecer abusividade na cláusula objurgada.

As partes livremente pactuaram nos termos do contrato ora debatido, que contém expressa exclusão da cobertura no caso de roubo ou furto parcial, assim, por força do princípio da obrigatoriedade e em prestígio da autonomia da vontade, inexistente abusividade e, por conseguinte, ilicitude na negativa de cobertura para o sinistro reportado pela parte autora.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE PENHOR RURAL. EXCLUSÃO DE COBERTURA DE FURTO OU ROUBO PARCIAL. CLAREZA DAS DISPOSIÇÕES RESTRITIVAS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A existência de cláusula que expressamente exclua da cobertura securitária determinadas hipóteses, entre elas a de furto e roubo parcial do bem segurado, claramente elencadas nas condições gerais vinculadas à apólice, não gera, por si só, abusividade a demandar sua supressão e



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.22.093426-9/001

ampliação da cobertura efetivamente contratada.
(TJMG - Apelação Cível 1.0525.15.001655-4/001,
Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA
CÍVEL, julgamento em 13/09/2016, publicação da
súmula em 19/09/2016)

Por todo o exposto, deve ser dado provimento ao recurso para reconhecer a ausência de abusividade da cláusula limitativa e, assim, julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Prejudicado o debate acerca dos índices de correção e juros de mora.

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Nos termos do art. 85, §§2º e 11 do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios de sucumbência, incluída a majoração recursal em 12% do valor dado à causa.

É como voto.

<>

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ"